



**Processo n°:** 8.8.059.010-5, de 03/10/2019 (1 volume com 407folhas)

**Interessado:** Companhia de Urbanização de Goiânia

**Assunto:** Licitação

## **DESPACHO N° 45/2020 – AJU**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial n° 004/2020, apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n° 05.340.639/0001-30, às fls. 379/406 que, conforme Despacho n° 029/2020 – CPL, de lavra da Comissão Permanente de Licitação, fls. 407, foi encaminhada **tempestivamente**.

Primeiramente, há que se considerar que o prazo para impugnar o edital de licitação, bem como os demais requisitos de admissibilidade da impugnação encontram-se estampados, respectivamente, nos subitens 4.1 e 4.5 e 4.4.1 do próprio documento (fls. 277), e obedece *ipsis litteris* o disposto no art. 87, § 1° da Lei 13.303/16, bem como o art. 31 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia.

Nesta esteira, verifica-se que a impugnação apresentada pela qualificada alhures, além da tempestiva, observou as regras dispostas no item 4.4.1 do Edital, razão pela qual pode ser admitida.

Não obstante o preenchimento dos requisitos para admissão da peça impugnatória, há que se ressaltar que as razões expostas se limitam tão somente a dois pontos: **PONTO 01** - da exigência excessiva de preposto domiciliado na cidade da contratante e **PONTO 02** - da cobrança abusiva de multas.

Quanto as razões da impugnação dispostas no **PONTO 01** há que se esclarecer que as mesmas foram objeto de pedido de esclarecimento conforme se extrai das fls. 371/377



e, considerando que o mesmo questionou especificamente acerca de obrigação <sup>disposta no</sup> Termo Referência, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o pedido por meio do Memorando nº 010/2020 (fls 370), para análise e manifestação, já que a Diretoria de Transportes é a responsável pelo r. Termo.

Cumpre asseverar que a Unidade de Gestão Técnica, qual seja, a Diretoria de Transportes é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, **eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e demais motivações que forem consideradas cabíveis**, nos termos do que dispõe o Artigo 5º, 2, “a” do Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG, assim como é a destinatária dos referidos materiais.

Assim, a Unidade de Gestão Técnica responsável se **manifestou pela manutenção de tal exigência**, tendo a Comissão Permanente de Licitação publicado tal esclarecimento no sítio eletrônico o Termo de Esclarecimento do Edital, link para acesso: [https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-COMURG/2020/arq\\_622630.pdf](https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/PUBLIC/PREG%c3%83OELETR%c3%94NICO-COMURG/2020/arq_622630.pdf)

Por esta senda, **considerando** as explicações supra e tendo em vista que a Unidade de Gestão Técnica quando da elaboração do Termo de Referência estipulou tal exigência como sendo necessária, tendo o Termo sido, inclusive, devidamente revisado pela CPL, estando consignado em seu subitem 4.13, a consonância com o interesse e conveniência da Empresa e, **considerando** que a área técnica demandante reiterou e reafirmou a necessidade de manutenção <sup>v</sup>requisito, por meio do Memorando nº 132/2020 (fls. 373), não cabe a esta Especializada se manifestar neste sentido, a não ser pelo seu acatamento, uma vez que extrapola os limites de sua atribuição, conforme exposto em Regulamento.

No entanto, no tocante a afirmação da Empresa de que tal exigência ser considerada como restritiva ao caráter competitivo do presente procedimento licitatório, há que se ressaltar que não se pode olvidar acerca da necessidade de se ponderar o peso de cada



postulado no caso concreto.

Nestes termos, já que o princípio da ampla competitividade não é absoluto, é certo que pode o mesmo ser mitigado por outros princípios de mesma relevância, como o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, como o que se verifica no presente caso, considerando o teor do Memorando nº 132/2020 (fls. 373) da Unidade de Gestão Técnica responsável, estando tal entendimento totalmente em consonância com os julgados das Cortes de Contas e doutrinadores nacionais.

Ademais, é cediço que os serviços desempenhados por esta Empresa devem sempre estar focados no interesse do coletivo, não sendo o particular o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo, o que caracteriza mais ainda a predominância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no presente caso, como bem ressaltado no Despacho da Unidade Técnica responsável.

No tocante ao **PONTO 02**, entendemos que razão não assiste à Impugnante, considerando que todas as multas previstas no Edital – subitens 15 à 17 e no Contrato – Anexo IV, não podem ser consideradas abusivas, vez que decorrem de previsão expressa no Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG; na Lei 13.303/16 e na Lei 12.846/13 e incidem sobre o valor do contrato, ou seja, atendendo justamente o percentual da taxa de administração, de forma que não pode esta Especializada se manifestar contrariamente ao que determina o ordenamento jurídico em vigor.

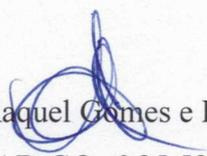
Desta feita, uma vez que a Unidade responsável pelo Termo de Referência, sendo também a destinatária dos serviços, objeto do Pregão nº 004/2020, se manifestou pugnando pela manutenção da exigência disposta no subitem 4.31 do Termo de Referência e, considerando que **eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, e demais motivações que forem consideradas cabíveis** são de exercício de conveniência e oportunidade da mesma, conforme previsão expressa no o Artigo 5º, 2, “a” do Regulamento de Licitações e Contratos



da COMURG, não cabendo a esta Especializada, neste sentido, adentrar nestas questões, devido o caráter eminentemente técnico, conforme ressaltado no subitem 2.2.4 do Parecer nº 31/2020 – AJU (fls. 255/269), devem os autos serem encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para exercício das atribuições previstas no Artigo 31, 1 do Regulamento, para acolher ou não, no todo ou em parte, o posicionamento da área técnica demandante, relativamente ao **PONTO 01**, e quanto ao **PONTO 02**, ressaltamos o entendimento de que na Impugnação não merece acolhida, nos termos esposados alhures.

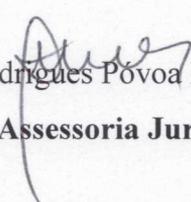
Volvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para as providências de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA**, Goiânia aos 17 dias do mês de fevereiro de 2020.

  
Anna Raquel Gomes e Pereira

OAB-GO nº 25.589

Acolho o Despacho nº 45/2020 – AJU

  
Heliane Rodrigues Póvoa Lemes

**Chefe da Assessoria Jurídica**